

NOTA TÉCNICA Nº /2021

Ementa: Análise das mudanças potencialmente aprovadas na PEC 32

Consulta-nos a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF** acerca das consequências práticas das alterações até o momento prevalentes na PEC 32, em tramitação na Câmara dos Deputados. Todas as mudanças avaliadas a seguir serão feitas na Constituição Federal.

I. DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Da inclusão dos incisos XXX e XXXI ao art. 22

Foi dada a redação a seguir para os novos incisos:

XXX - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;

XXXI - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.

O artigo 22 da Constituição Federal trata da competência legislativa privativa da União Federal. As normas em destaque permitirão à esfera federal definir o regramento geral, remanescendo possível aos estados e municípios estabelecer regramentos específicos não contrários às regras genéricas, que regulará criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal e contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.

Da alteração do inciso IX e do § 11 do art. 37. da inclusão dos incisos XXIII E XXIV e dos §§ 3º-A, 11-A, 11-B, 17, 18, 19 e 20 no mesmo artigo

O inciso IX e o § 11 passarão a ter a seguinte redação:

IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22

§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

A mudança promovida naquele primeiro retira requisito anteriormente fixado para contratações desse tipo, qual seja, o excepcional interesse público, permitindo uma maior liberdade para o administrador justificar as contratações temporárias. Ademais, ao definir que apenas relativo às atividades permanentes a necessidade deve se revestir de natureza estritamente transitória, autoriza uma interpretação *a contrario sensu* de que, não sendo concernente a atividades permanentes, a contratação por tempo determinado poderia ser realizada para necessidades perenes.

A alteração do segundo citado é quase insignificante, mas pode ter grandes consequências. Atualmente, parcelas de caráter indenizatório não são computadas para o teto remuneratório constitucional. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência nacional há muito tempo e adquiriu assento constitucional desde 2005. Com a aprovação da Emenda em estudo, contudo, esse posicionamento deixa de ser obrigatório e passa a ser facultativo, possibilitando a contagem de algumas, ou todas, as verbas indenizatórias no teto.

Já os incisos XXIII e XXIV, bem como os §§ 3º-A, 11-A, 11-B, 17, 18, 19 e 20 terão os seguintes enunciados:

XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, será vedada a concessão de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;
- g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;
- h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.

XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

- a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;
- b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;
- c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos

§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão ações voltadas à boa governança pública, com o fim específico de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade

§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as parcelas por ela abrangidas sejam consideradas indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.

§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

- I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. O disposto na alínea g do inciso XXIII do caput não se aplica quando se tratar:

I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;

II- do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.

§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.

O inciso XXIII promove uma restrição a eventuais vantagens que poderiam ser deferidas aos servidores. Apesar de diversos institutos já terem encontrado aplicação anteriormente no âmbito do Poder Executivo Federal, o movimento de retirada desses direitos já está consolidado, não tendo grande influência na carreira policial federal. Ressalta-se, noutro ponto, que essa previsão tem o condão de prejudicar carreiras que ainda são promovidas apenas por antiguidade e interferir sobremaneira nos interesses de juízes e membros do MP, servidores que ainda ostentam vários desses direitos.

O inciso XXIV estimula a utilização de sistemas eletrônicos no serviço público, permitindo, por um lado, uma maior transparência e eficiência e, por outro, uma precarização do servidor com base na premissa nem sempre correta de que um serviço mais eficiente pode ser prestado por menos pessoas.

O § 3º-A fixa uma norma programática de governança pública.

O § 11-A, em complemento ao que já fora discorrido sobre o § 11, prevê que a legislação posse definir requisitos e/ou limites para que as parcelas indenizatórias não sejam computadas no teto remuneratório constitucional.

O § 11-B retira do teto constitucional os servidores remunerados em moeda estrangeira a serviço do Governo Brasileiro no exterior.

Os §§ 17 e 18 retiram a percepção das verbas elencadas nos afastamentos e licenças superiores a 30 dias, com exceção dos afastamentos por incapacidade temporária, das cessões, das requisições, dos afastamentos temporários para serviço ao Governo no exterior e dos afastamentos e licenças previstos na Constituição Federal.

O § 19 autoriza a concessão de parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias e determina que, para aqueles a serviço do Governo Brasileiro no exterior, deve ser expedido decreto do Poder Executivo no lugar de lei.

O § 20 retira a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura

Da inclusão do art. 39-A e parágrafos

O novo art. 39-A terá a seguinte redação:

Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho assegurará a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor

Essa norma apresenta uma consolidação da perspectiva de necessidade de avaliação periódica dos servidores públicos, inclusive criando estímulos ao estabelecer a possibilidade de sanções premiais e a possibilidade de recurso em caso de avaliação insatisfatória.

Da alteração do § 7º e inclusão do § 10-A no art. 40

A nova redação do § 7º ficará da seguinte forma:

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função

A mudança constitucional retira a necessidade de a pensão por morte ser a única fonte de renda formal do dependente para não poder ser inferior a um salário-mínimo. Já em relação às pensões por morte de agentes penitenciários, agentes socioeducativos ou de policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, dentre eles os policiais federais, a agressão no exercício ou em razão da função deixará de ser requisito para a concessão de forma diferenciada, bastando que o óbito seja decorrente do exercício ou em razão da função.

O inédito § 10-A, terá a previsão abaixo:

§ 10-A A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

No contexto dessa regra, retira-se do ordenamento jurídico a sanção de cassação de aposentadoria.

Da mudança do art. 41 e seus parágrafos. da inclusão dos §§ 3º-A e 3º-B

O regramento já existente na Constituição Federal passará a vigorar assim:

Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei federal.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo, se este for extinto em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição

§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o caput terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação

O *caput* do art. 41 consolida uma interpretação há muito estabelecida no ordenamento: de que o estágio probatório do servidor público efetivo é de 3 anos.

O inciso I do § 1º cria nova modalidade de perda de cargo de servidor efetivo, a saber, decisão proferida por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. O inciso III, por sua vez, define que um resultado insatisfatório é suficiente para a perda do cargo.

O § 2º determina o retorno do servidor à função anteriormente ocupada em caso de reversão ou anulação que causou a perda do cargo, mas sem que o eventual atual ocupante seja retirado da função, como era previsto no texto anterior.

O § 3º apresenta grande perigo ao serviço público, uma vez que prevê a perda do cargo do servidor estável caso seja extinto em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, sem possibilidade de reaproveitamento, garantindo apenas indenização ao servidor.

O § 4º fixa o requisito de avaliações semestrais àqueles em estágio probatório e a exoneração em caso de dois resultados insatisfatórios.

Serão incluídos, outrossim, mais dois parágrafos ao texto:

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às de cargo extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão

alcançados pelo disposto no § 3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores

O primeiro deles garante o retorno ao serviço público para os servidores exonerados em razão de cargo obsoleto ou desnecessário caso seja criado cargo com atribuições idênticas ou similares nos 5 anos posteriores à sua retirada do serviço público.

O segundo define critério para a escolha dos servidores que perderão seus respectivos cargos em face de decisão que os reconheça desnecessários ou obsoletos, mas sem alcance de toda a categoria, devendo ser aferida a médias das últimas 3 avaliações periódicas.

Da inclusão do inciso V ao § 1º do art. 62

Essa norma veda a publicação de Medida Provisória para tratar de redução de jornada de trabalho dos servidores públicos com a consequente redução de remuneração e a perda de cargos ocasionada por contenção de gastos com vistas a respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da inclusão do inciso VII e alteração do § 8º do art. 144

As novas normas cumprem um único propósito: deferir natureza policial às guardas municipais. São incertas as consequências práticas desse cenário, mas vislumbra-se, de imediato, uma legitimidade para o porte e o uso ostensivo de armas de fogo.

Da inclusão do inciso I-A ao § 3º e da mudança do § 7º do art. 169

A eventual EC autoriza a redação da carga horária dos servidores em até 25%, com a consequente redução da remuneração, nos seguintes termos:

I-A - redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração;

O § 7º, por sua vez, dispõe que a aplicação desse novo inciso deve ser estabelecida em lei.

Da inclusão do § 6º ao art. 173

A nova redação será assim:

§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Por um lado, garante a competitividade no mercado, impedindo o engessamento do pessoal dessas sociedades, mas, por outro, parece olvidar que algumas áreas há atuação em situação de monopólio ou com benefícios não extensíveis à iniciativa privada, além da necessidade de concurso público para a admissão nas citadas pessoas jurídicas, o que pode possibilitar, avaliado caso a caso, uma rigidez maior quanto aos requisitos para dispensa imotivada de pessoal, o que parece ser afastado pela nova regra.

Da alteração ao § 16 do art. 201

A regra em exame define a aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os empregados da Administração Pública Direta e Indireta.

Da reforma do art. 247 e parágrafos

O art. 247 e seus parágrafos ostentaram a seguinte redação:

Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, incluídas as exercidas pelos oficiais de justiça, e do Ministério Público.

Parágrafo único. REVOGADO

§ 2º Para os fins do caput, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública

I - policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 144;

- II - peritos oficiais encarregados da execução de perícia criminal;
 - III - policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;
 - IV - guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144;
- § 3º Não se aplicará o disposto no caput a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas.

A regra em questão divide os cargos públicos, criando uma subcategoria denominada “cargo exclusivo de Estado”, sendo garantido aos ocupantes desses postos situações menos gravosas que aquelas suportadas pelos servidores que não fazem parte do rol.

O *caput* determina que a redução de jornada e a perda do cargo para contenção de despesas, por ocasião de promulgação de lei nesse sentido, deve tratar de forma diferenciada os integrantes da lista, dentre eles, os policiais federais.

O § 3º, em aprofundamento do tema, elide do rol os cargos cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio, o que resulta na conclusão de que agentes administrativos da Polícia Federal não se enquadram na subcategoria de servidores com cargo exclusivo de Estado.

II. DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DA EC Nº 103/2019

Da inclusão do § 4º ao art. 5º

Essa alteração explicita as conclusões já exaradas no Parecer nº JL – 04 da AGU, aprovado pelo Presidente da República, que garante aos policiais que ingressaram na carreira até o dia 12 de novembro de 2019 os institutos de integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria.

Da alteração do § 6º do art. 10

Assim como a mudança promovida no § 7º do art. 40, há a supressão do requisito da agressão no exercício ou em razão da função para a concessão de pensão por morte integral e vitalícia aos dependentes das forças de segurança pública, sendo necessário apenas que a morte tenha ocorrido no exercício ou em razão da função.

III. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional

Até que entrem em vigor as normas gerais previstas no art. 22, XXX, os demais entes federados gozarão de competência legislativa plena. Não podem, contudo, contrariar os seguintes regramentos: ciclos de 12 meses para a gestão de desempenho de órgãos e servidores, conforme critérios fixados na PEC; métodos e procedimentos de gestão de desempenho avaliados e revistos periodicamente; e a satisfação dos cidadãos aferida pela plataforma Gov.br ou outra equivalente nos estados e municípios.

Art. 4º do Projeto de Emenda Constitucional

Até que entrem em vigor as normas gerais previstas no art. 22, XXXI, as regras para contratação temporária serão aquelas no art. 37, IX, acima delineadas, além da possibilidade de estados e municípios a aplicação subsidiária da lei federal; a duração máxima dos contratos, incluídas eventuais prorrogações, de dez anos; a impossibilidade de recontração da mesma pessoa antes de 24 meses após o término do último contrato, se esse fora celebrado sem a realização de processo seletivo simplificado; a necessidade de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação e competição para a contratação temporária em regime de direito administrativo; a dispensa desse processo seletivo caso a contratação seja para atender emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais; a garantia dos direitos previstos nos incisos s IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º aos contratados temporários; e, por fim, a manutenção dos contratos vigentes na data da promulgação de eventual emenda até o fim de sua duração ou por mais 4 anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 5º do Projeto de Emenda Constitucional

Até que seja editada a lei federal de que trata o art. 41, § 1º, III, que aborda a perda do cargo por avaliação insatisfatória, o procedimento administrativo com esse fim ocorrerá com as seguintes características: somente poderá ser instaurado após 2 ciclos

insatisfatórios consecutivos de avaliação de desempenho ou 3 intercalados no período de 1 ano¹; a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, sendo admitida sua revisão apenas se comprovada ilegalidade; será aplicado o procedimento do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 no que couber; e a decisão deverá ser proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho do servidor em julgamento.

Art. 6º do Projeto de Emenda Constitucional

As restrições inscritas no inciso XXIII do art. 37 aplicáveis aos servidores e estendidas de forma explícita aos membros do Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, por força do § 20, não serão aplicáveis aos agentes que já fazem jus aos direitos elencados na data de eventual promulgação da Emenda.

Ressalta, ainda, a regra de transição, que não basta o servidor ter adentrado no serviço público antes da data mencionada, mas precisa já usufruir dos direitos que serão restringidos pela Emenda.

Noutro ponto, estabelece a possibilidade de revogação da legislação que garanta as vantagens, o que retiraria os direitos dos servidores que as usufruíam no momento da promulgação da Emenda e passariam a ser abarcados pelas vedações nela veiculadas.

Art. 7º do Projeto de Emenda Constitucional

Essa norma fixa que todas as parcelas indenizatórias instituídas por atos infralegais serão extintas após 2 anos após a promulgação do texto, salvo em caso de vantagens deferidas

¹ A previsão de regra de transição demandando 2 avaliações insatisfatórias consecutivas ou 3 intercaladas para resultar em perda de cargo não exclui a avaliação realizada na página 6. Isso porque o uso da expressão no singular no art. 41, § 1º, III, autoriza a elaboração e promulgação de lei que preveja a suficiência de 1 avaliação insatisfatória para a perda do cargo sem que seja necessariamente considerada inconstitucional.

para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias e para aqueles a serviço do Governo Brasileiro no exterior.

Art. 8º do Projeto de Emenda Constitucional

Até que a matéria prevista no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública

Art. 9º do Projeto de Emenda Constitucional

A percepção de parcelas indenizatórias ou que não se revistam de caráter permanente, que passa a ser proibida pela inclusão do § 17 ao art. 37 aos servidores que se afastarem ou saírem de licença por mais de 30 dias, permanecerá até a promulgação da lei de que trata o § 18 do mesmo artigo.

Art. 10 do Projeto de Emenda Constitucional

As sanções de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação da eventual Emenda Constitucional têm seus efeitos preservados.

Art. 11 do Projeto de Emenda Constitucional

Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A da Constituição e nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 12 do Projeto de Emenda Constitucional

Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de eventual publicação da Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição, somente sendo aplicável a novos servidores.

Fica previsto, nos casos acima referidos, o aproveitamento dos servidores no desempenho de atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico.

Art. 13 do Projeto de Emenda Constitucional

Os estágios probatórios ainda em curso na data de eventual publicação da Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor

Art. 14 do Projeto de Emenda Constitucional

Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de eventual publicação da Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício

Art. 15 do Projeto de Emenda Constitucional

Ficará revogado a norma que autoriza a edição de leis federal, estaduais, distrital e municipal que estabeleça relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores naquela esfera federativa.

Revogar-se-á, também, a regra que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos de perda de cargo por insuficiência de desempenho.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

THIAGO DE ALENCAR FELISMINO
OAB/DF 61.918

